



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03234/20

Objeto: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Flávio Evaristo de Azevedo

Advogados: Dr. Tiago José Souza da Silva (OAB/PB n.º 17.301) e outro

Interessadas: Antônia Sônia da Silva e outras

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PAGAMENTOS DE APOSENTADORIAS E PENSÕES – INSPEÇÃO ESPECIAL – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C ART. 171, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – INEXISTÊNCIAS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – BENEFÍCIOS DE NATUREZA ASSISTENCIAL – EFEITOS DELETÉRIOS DO TEMPO – RELAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA – POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO COM CUSTEIO PELO EXECUTIVO – DETERMINAÇÕES – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. O princípio da segurança jurídica tem por finalidade impedir a desconstituição de situação de direito estabilizada no tempo, ainda que o ato apresente desconformidade com a legislação de regência, de modo a evitar instabilidade, ensejando, desta forma, dentre outras deliberações, a permanência dos pagamentos dos auxílios e o arquivamento do feito.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01065/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos da *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada para examinar as regularidades dos pagamentos de benefícios especiais efetuados pelo Poder Legislativo do Município de Solânea/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *DETERMINAR* que as pensões especiais outorgadas as Sras. Antônia Sônia da Silva e Nazaré Jerônimo do Nascimento sejam custeadas pelo Poder Executivo do Município de Solânea/PB com recursos do Tesouro Municipal, concorde exposto pelos especialistas deste Sinédrio de Contas, fls. 136/142.
- 2) *ORDENAR* ao atual Chefe do Poder Legislativo da Comuna de Solânea/PB, Sr. Jucian Jad do Amaral Costa, CPF n.º 027.900.064-23, a não concessão de novos auxílios com fundamento no art. 71, inciso XII, da Lei Orgânica Municipal.
- 3) *DECRETAR* o arquivamento dos autos.



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03234/20

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 04 de maio de 2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03234/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada para examinar as regularidades dos pagamentos de benefícios especiais efetuados pelo Poder Legislativo do Município de Solânea/PB.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos encartados aos autos, elaboraram relatório inicial, fls. 78/87, constatando, resumidamente, que: a) os benefícios pagos as Sras. Haroldiva de Almeida, Antônia Sônia da Silva e Nazaré Jerônimo do Nascimento, eram assistencialistas e não previdenciários; b) os auxílios estavam sendo pagos há mais de 30 (trinta) anos; c) as Portarias n.ºs 03/80 e 19/98 destacaram como fundamento dos benefícios o art. 71, inciso XII, da Lei Orgânica Municipal; d) o custeio era feito diretamente pelo Parlamento local; e) as Sras. Liliane Nunes Dantas e Maria José Torres de Macedo perceberam indenizações em face de adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI (Lei Municipal n.º 019/2017); e f) alguns documentos não foram encaminhados.

Após a regular instrução da matéria, inclusive intervenção do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 90/94, e apresentações de documentos e defesa pelo Presidente da Câmara Municipal de Solânea/PB, Sr. Flávio Evaristo de Azevedo, fls. 105/131, os técnicos do Tribunal, fls. 136/142, destacaram, sumariamente, que: a) os benefícios deveriam ficar a cargo do Executivo Municipal, haja vista as ausências de contribuições previdenciárias e de Regime Próprio de Previdência Social – RPPS na Comuna; b) os auxílios deveriam permanecer, diante da boa-fé dos beneficiários e da segurança jurídica; c) o Legislativo deveria quitar os valores decorrentes do programa de incentivo a aposentadorias; e d) não ocorreram pagamentos a Sra. Haroldiva de Almeida durante o exercício de 2020, por força de seu falecimento.

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar conclusivamente a respeito da matéria, fls. 145/153, pugnou, em apertada síntese, ante as informações da defesa e do princípio da segurança jurídica, pelo envio de recomendações à atual gestão do Poder Legislativo, a fim de não conceder novos benefícios com base no art. 71, inciso XII, da Lei Orgânica Municipal, enquanto inexistir regulamentação detalhada dos fundamentos concessórios de natureza assistencial.

Solicitação de pauta para a presente sessão, fls. 154/155, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 25 de abril de 2023 e a certidão, fl. 156.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante registrar que a presente análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso III, da



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03234/20

Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas, dentre outras, a possibilidade de realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos órgãos e entidades municipais, *verbo ad verbum*:

Art. 71 – O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

I – (...)

IV – realizar, por iniciativa própria, da Assembléia Legislativa, de comissão técnica ou parlamentar de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

Art. 1º – Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – (...)

III – proceder, por iniciativa própria ou por solicitação de Câmara Municipal, de Comissão Técnica ou Parlamentar de Inquérito a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos poderes municipais e das suas entidades referidas no inciso I;

In casu, consoante destacado pelos inspetores deste Areópago de Contas, fls. 78/87 e 136/142, além dos desembolsos atinentes a indenizações por adesões ao Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI, constata-se que os benefícios pagos pelo Poder Legislativo do Município de Solânea/PB as Sras. Haroldiva de Almeida, Antônia Sônia da Silva e Nazaré Jerônimo do Nascimento possuíam natureza assistencial, porquanto, além do Município não dispor de Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, inexistiram incidências de contribuições previdenciárias perante o Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Com efeito, especificamente a respeito das benesses assistenciais, merece realce trecho do brilhante parecer do ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, Dr. Luciano Andrade Farias, fls. 145/153, ponderando, em sintonia com o entendimento da unidade técnica de instrução do Tribunal, o princípio da segurança jurídica como fundamento para manutenção dos auxílios concedidos as Sras. Antônia Sônia da Silva e Nazaré Jerônimo do Nascimento, *verbum pro verbo*:

Assim, após todas as informações entregues pela Defesa, e tendo em vista o princípio da segurança jurídica consubstanciado no art. 5º, XXXVI, da CF/88, conclui este MPC na linha sugerida pela Auditoria, inclusive quanto às sugestões exaradas ao fim do Relatório Inicial de fls. 78/87.



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03234/20

Outrossim, acerca desta temática, também é importante trazer à baila entendimento remansoso do colendo Tribunal de Contas da União – TCU, que, apesar de asseverar a impossibilidade do simples transcurso do tempo ser motivo para legalização dos atos de concessões de inativações constituídos em desacordo com o ordenamento jurídico, o postulado da segurança jurídica pode ser utilizado em hipóteses excepcionais, sobretudo quando for irreversível a situação fática do interessado ou insuportável o prejuízo a ele causado, palavra por palavra:

A aplicação do princípio da segurança jurídica, para fins de manutenção excepcional dos efeitos financeiros de atos de concessão ilegais, deve cingir-se àquelas hipóteses em que for irreversível a situação fática do interessado ou insuportável o prejuízo a ele causado, relacionadas em regra: i) à impossibilidade de reversão do servidor à atividade para complementar tempo de serviço considerado ilegal; ii) à supressão dos meios de subsistência condigna; iii) ao estado de saúde do beneficiário; ou iv) à absoluta impossibilidade de preenchimento de algum requisito legal para aposentadoria. (TCU, Acórdão n.º 8032/2020, Segunda Câmara, Rel. Min. Raimundo Carreiro, Data da sessão em 28/07/2020) (grifos nossos).

Todavia, sem embargo da possibilidade de permanência dos pagamentos dos aludidos auxílios, que foram concedidos há mais de 30 (trinta) anos pelo Poder Legislativo da Comuna de Solânea/PB, concorde exposto pelos técnicos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, fls. 78/87, cabe destacar que os desembolsos devem ser arcados diretamente pelo Poder Executivo da referida Urbe com recursos do Tesouro Municipal.

Ante o exposto:

1) *DETERMINO* que as pensões especiais outorgadas as Sras. Antônia Sônia da Silva e Nazaré Jerônimo do Nascimento sejam custeadas pelo Poder Executivo do Município de Solânea/PB com recursos do Tesouro Municipal, concorde exposto pelos especialistas deste Sinédrio de Contas, fls. 136/142.

2) *ORDENO* ao atual Chefe do Poder Legislativo da Comuna de Solânea/PB, Sr. Jucian Jad do Amaral Costa, CPF n.º 027.900.064-23, a não concessão de novos auxílios com fundamento no art. 71, inciso XII, da Lei Orgânica Municipal.

3) *DECRETO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 10 de Maio de 2023 às 09:15



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 9 de Maio de 2023 às 08:29



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 9 de Maio de 2023 às 08:55



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO